

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS,
ESTADO DE GOIÁS.**

A/C EQUIPE DE APOIO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 003/2025

LUIZ CARLOS GONÇAVES, inscrito no CPF nº 560.684.681-00, portador do RG nº 94782 MT GO e da CNH nº 2452102465 DETRAN-GO, residente e domiciliado na Avenida Quirino Cândido de Moraes, nº 119, Centro, Quirinópolis/GO, na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, vem respeitosamente, perante Vossas Senhorias, TEMPESTIVAMENTE com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO** do licitante **IGOR LIMA PRATES**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão, considerando, portanto, a tempestividade do Recurso, uma vez que o término do prazo na esfera administrativa somente se dará em 26/02/2025, considerando pelo qual deve esse respeitável Pregoeiro e Equipe de Apoio conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS:

O Município de Quirinópolis-GO, por meio do Fundo Municipal de Educação de Quirinópolis – FMEQ, realizou certame licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2025, para o seguinte objeto:

“Contratação de Pessoa Física e ou Jurídica com veículo e condutor na prestação de serviço de transporte escolar, por quilômetro rodado, para alunos da rede municipal de ensino da zona urbana, zona rural, distritos, povoados e alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural e urbana no Município de Quirinópolis-GO, conforme especificações e quantidades

by

estabelecidas no Termo de Referência, DFD e ETP, anexos neste processo."

No tocante ao objeto licitado, tem-se que o transporte escolar destinado aos alunos da rede estadual e municipal de ensino da zona urbana, zona rural, residentes na zona rural e urbana no Município de Quirinópolis-GO, é indispensável à comunidade escolar das redes de ensino, uma vez que é de caráter essencial, conforme o art. 208 de 1988, da Constituição da República Federativa do Brasil e obrigação do poder público garantir o acesso e permanência do educando no ambiente escolar e realizar o transporte escolar. e ainda o poder público deve dar todos os subsídios necessários para que haja um desenvolvimento educacional de maneira eficiente e uma das maneiras e é oferecer aqueles que precisam um meio de se locomover até sua escola.

Logo, é imprescindível que os licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento das exigências do edital, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente fez uma detida análise nos documentos do licitante vencedor, principalmente quanto aos documentos atinentes a habilitação, encontrando **diversas irregularidades frente às exigências do presente edital**, sendo devidamente manifestadas em Ata, apresentado a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a **DECLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** do licitante **IGOR LIMA PRATES**.

III – DAS RAZÕES E DO DIREITO:

O procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, assim, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Neste espeque, é imprescindível que os licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências do edital, principalmente quanto a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, que integrarão o processo. Deste modo, a participação em certame público não pode ser feita de qualquer jeito, muito menos sem apresentação de documentos obrigatórios e devidamente exigidos no edital.

Por tal razão é que o julgamento das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital.



Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente é a única medida a ser aplicada ao caso concreto em observância a necessária preservação do interesse público e, até mesmo, às próprias normas do edital e legislação vigente que, pelos atos praticados, não foram observadas pelos licitantes IGOR LIMA PRATES, ora recorrido.

III.1) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA INFRAÇÃO AO SUBITEM 4.7.2 E DO NÃO ATENDIMENTO AOS SUBITEMS B.2, do EDITAL:

III.1.a) DA INFRAÇÃO AO SUBITEM 4.7.2:

O edital de licitação em referência impõe condições de provas documentais para o credenciamento, dispõe sobre a possibilidade de tratamento diferenciado como prevê a Lei Complementar nº 123/2006, desde que a licitante apresente declaração esclarecendo tal situação, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006, Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 6204/07, além disso:

“4.7. A licitante que se enquadre como microempreendedor, microempresa ou empresa de pequeno porte e que queira usufruir do tratamento privilegiado assegurado pela Lei Complementar Federal nº 123/06, deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos previstos no referido diploma legal, especialmente no seu artigo 3º, sob as penas da lei, em especial do artigo 299, do Código Penal.

4.7.1. A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempreendedor, microempresa ou empresa de pequeno porte conduzirá ao seu afastamento aos itens/lotes exclusivos para EPP/ME.

4.7.2. **A declaração falsa** de enquadramento da licitante como microempreendedor, microempresa ou empresa de pequeno porte **implicará** a sua **inabilitação** quando a falsidade for constatada no curso do certame, sem prejuízo das penalidades cabíveis.” (grifos nossos)





Senhor Pregoeiro, como pode se vê, o licitante IGOR LIMA PRATES, ora recorrido, **DECLAROU FALSAMENTE** ser microempreendedor / microempresa / empresa de pequeno porte.

Além de declarar falsamente, o licitante IGOR LIMA PRATES **UTILIZOU-SE INDEVIDAMENTE DOS BENEFÍCIOS** da Lei Complementar Nº 123/2006, senão vejamos, as ocorrências registradas na ata da sessão pública de disputa do presente pregão eletrônico:

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE QUIRINOPOLIS - FMEQ
QUIRINÓPOLIS-GO**

Item: 21 Unidade: KM Marca: - Modelo: -
 Descrição: 0021 - VEÍCULO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 12 PASSAGEIROS - REGIÃO DA FURNAS, GO-164 E CONFUSÃO DO RIO PRETO ATÉ QUIRINÓPOLIS - PERÍODO VESPERTINO, SENDO 117 KM/DIA - 194 DIAS LETIVOS.
 Quantidade: 22.698 Valor Unit.: 3,56 Valor Total: 80.804,88

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 IGOR LIMA PRATES	099	046.195.141-01	3,59	3,56		Sim
2 LUIZ CARLOS GONÇAVES	664	560.684.681-00	3,59	3,58	0,56	Não

big

MOVIMENTOS DO LOTE			
13/01/2025 13:35:36	PUBLICADO		
04/02/2025 16:07:37	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
14/02/2025 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
14/02/2025 09:37:56	DISPUTA		
14/02/2025 09:37:56	LANCE	IGOR LIMA PRATES (PARTICIPANTE 099)	3,59
14/02/2025 09:37:56	LANCE	LUIZ CARLOS GONÇAVES (PARTICIPANTE 664)	3,59
14/02/2025 09:47:56	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 664, PARTICIPANTE 099 que apresentaram o valor de 3.59.			
14/02/2025 09:47:56	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
Os seguintes participantes estão empatados e possuem direito de efetuar uma nova proposta final: PARTICIPANTE 664, PARTICIPANTE 099			
14/02/2025 09:47:56	DESEMPATE FINAL		
14/02/2025 09:48:19	LANCE	LUIZ CARLOS GONÇAVES (PARTICIPANTE 664)	3,58
14/02/2025 09:52:56	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
PARTICIPANTE 099 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.			
14/02/2025 09:52:56	DESEMPATE		
14/02/2025 09:55:26	LANCE	IGOR LIMA PRATES (PARTICIPANTE 099)	3,57
14/02/2025 09:57:39	LANCE	IGOR LIMA PRATES (PARTICIPANTE 099)	3,56
14/02/2025 09:57:57	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é IGOR LIMA PRATES			
14/02/2025 09:57:57	NEGOCIAÇÃO		
14/02/2025 14:56:10	MENSAGEM IGOR LIMA PRATES (PARTICIPANTE 099)		
Prezada comissão, essa é minha melhor proposta.			
14/02/2025 15:05:21	HABILITAÇÃO		

Assim, conforme imagens acima, o licitante IGOR LIMA PRATES, **COMPETIU** de maneira **ILEGAL** e **INDEVIDA**, em desfavor do licitante LUIZ CARLOS GONÇAVES.

Ademais, tendo em vista toda documentação de habilitação, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, regularidade e trabalhista, qualificação técnica e demais declarações apresentadas por parte decorrido, percebe-se que não se trata de microempreendedor / microempresa / empresa de pequeno porte, mas sim, de pessoa física.

Nesse sentido, argumenta Marçal Justen Filho que, em princípio, o ônus da prova do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferencias contempladas na LC nº 123/06 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários.

Logo, essa forma de comprovação da qualificação da licitante como ME ou EPP, instrumentalizada através de uma simples declaração não a exime de responder por qualquer conduta que implique em falsidade da declaração (artigo 299, CP) ou qualquer prática danosa à competitividade no certame (artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021).

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;” **(grifos nossos)**

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

É com base no supramencionado princípio citado, que nos debruçamos sobre as ilegalidades que podem vir a frustrar o certame, senão vejamos a condição para enquadramento como ME ou EPP, trazida pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterações:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e



II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Diante da situação exposta trago à baila, que o licitante IGOR LIMA PRATES ao apresentar a declaração de enquadramento como Micro ou Pequena Empresa e a Priorie utilizar-se dos respectivos benefícios para sagrar-se vencedor do certame, incorreu na falsidade na respectiva declaração de enquadramento, passando a usufruir uma condição mais vantajosa no que se refere aos demais licitantes, ferindo de morte o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico que é protegido pelos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal de 1988 bem como pela lei 123/2006.

Esse também é o já consolidado entendimento do TCU acerca do assunto, senão vejamos o pronunciamento no ACÓRDÃO:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela Construtora Solares Ltda. (CNPJ 02.773.312/0001-63), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela Construtora Solares Ltda. (CNPJ 02.773.312/0001-63);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a Construtora Solares Ltda. (CNPJ 02.773.312/0001-63) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;”



ACÓRDÃO 1609/2013 – PLENÁRIO

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Participa Equipamentos e Serviços Ltda - EPP (CNPJ 07.205.127/0001-96), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiandose de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP, indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Participa Equipamentos e Serviços Ltda - EPP (CNPJ 07.205.127/0001-96);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Participa Equipamentos e Serviços Ltda - EPP (CNPJ 07.205.127/0001-96) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;”

Conforme julgados mais recentes no ACÓRDÃO 1868/2015 – PLENÁRIO:

“Acórdão

VISTA, relatada e discutida esta representação de autoria da empresa AAE – Metalpartes Produtos e Serviços Ltda. em face do Pregão Eletrônico SRP 32/2014, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:



9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada em 26/03/2015, referendada pelo Plenário em 01/04/2015, por perda de objeto em face da revogação do Pregão Eletrônico 32/2014, da Ebserh;

9.3. declarar a inidoneidade da empresa RD Tecnologia, Comércio e Serviços Ltda. para licitar com a Administração Pública Federal pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.4. após o trânsito em julgado do presente acórdão, encaminhar cópia à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa RD Tecnologia, Comércio e Serviços Ltda. no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.5. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à empresa AAE – Metalpartes Produtos e Serviços Ltda., na condição de representante, à empresa RD Tecnologia, Comércio e Serviços Ltda. e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh;

9.6. arquivar os autos.”

Dito isso imperioso salientar que o licitante é conhecedor de sua situação de ilegalidade, vez que apresentou somente documentação relativa à pessoa física e não apresentou nenhum documento que se refere à pessoas jurídica, muito menos que comprove sua condição de microempreendedor / microempresa / empresa de pequeno porte.

Dessa forma, por esse motivo, é **MEDIDA QUE SE IMPÕEM A INABILITAÇÃO DO LICITANTE RECORRIDO IGOR LIMA PRATES.**

III.1.b) DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM (B.2):

No subitem B.2 do edital, traz a seguinte exigência:

“(B.2) **Certidão** Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da



sede da pessoa jurídica ou de **execução patrimonial**, expedida pelo distribuidor do domicílio da **pessoa física**, datado dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;" (**grifos nossos**)

Contudo, o recorrido **NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL.**

Cumpre esclarecer que a certidão negativa de execução patrimonial fornece a ausência de execuções que superem os bens do licitante.

Ademais, a exigência supra é decorrência direta da norma prevista no inciso IV, do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõem:

"Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IV - decretação de falência ou de **insolvência civil**, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;" (**grifos nossos**)

Extraí-se, portanto, que em prestígio ao princípio da legalidade e, principalmente, para evitar o ingresso de licitantes insolventes, a Administração deve inserir nos seus instrumentos convocatórios, a exigência de apresentação de certidão negativa de execução patrimonial para pessoas físicas.

Dessa forma, por esse motivo, é **MEDIDA QUE SE IMPÕEM A INABILITAÇÃO DO LICITANTE RECORRIDO IGOR LIMA PRATES.**

Além disso, é pacificado o entendimento de que tanto a Administração quanto os licitantes obrigam-se às cláusulas do edital. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

Para José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por

Buy

todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela, que:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (grifamos e sublinhamos)

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa

Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (grifamos e sublinhamos)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) (grifamos e sublinhamos)

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e **sua inobservância não pode ser tolerada**. Ante a violação da legalidade, o ato administrativo praticado deve ser anulado.

Ilustre Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Portanto, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO** e **INABILITAÇÃO** do licitante recorrido **IGOR LIMA PRATES** do certame.

IV – DOS PEDIDOS:

Resta evidente que a decisão de classificar/habilitar o licitante recorrido IGOR LIMA PRATES merece revisão a fim de se evitar ilegalidade culminando na nulidade do certame o que viria a causar prejuízo a administração.

Isto posto, delineado os fatos, o direito e os pressupostos de admissibilidade do recurso, requer desta autoridade o julgamento e o de ferimento, no sentido de **DECLARAR DESCLASSIFICADO** e **INABILITADO** o licitante recorrido **IGOR LIMA PRATES** do presente certame, em respeito à equidade e ao bom senso, tudo como forma de cumprimento dos “princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade” e da “livre concorrência licitatória”, por seus justos e próprios fundamentos jurídicos na mais nítida e expressiva aplicação na norma.

Ignorar esta peça recursal é deforma contundente ir de encontro aos princípios da administração pública podendo inclusive ser caracterizado o direcionamento, tamanha as ilegalidades aqui apontadas de modo que a recorrente se reserva o direito de em caso de não provimento encaminhar a peça aos órgãos de fiscalização e manutenção dos recursos de dotação orçamentária, assim como representar judicialmente buscando garantir a observância dos ditames legais.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Quirinópolis/GO, 24 de fevereiro de 2025.


LUIZ CARLOS GONÇAVES
CPF nº 560.684.681-00

ANEXO

BNC Processos ▾ Configurações do participante ▾ Biblioteca de Conteúdos

TODOS DISPUTA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DES

0 ▾

Lote Descrição Início Fase

21 ÚNICO 21/02/2025 10:30:37

DE RECURSOS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS RECEPÇÃO

0 ▾

Melhor Lance 3,56

🏆 🗨️ 📄 📖

Classificação

Classificados

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
🕒 📄 📄 📄	IGOR LIMA PRATES	PARTICIPANTE 099	3,56	☒
🕒 📄 📄 📄	LUIZ CARLOS GONÇAVES	PARTICIPANTE 664	3,58	☐

Inabilitados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----

Desclassificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----

Processos ▾ Configurações do participante ▾ Biblioteca de Conteúdos

LUIZ ▾

Dados do participante

Dados do Participante

RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA
IGOR LIMA PRATES	
CNPJ	INSCR. ESTADUAL
04619514101	MG17303851
CIDADE	
QUIRINÓPOLIS-GO	

razão social participante memoranda me

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE QUIRINOPOLIS - FMEQ
QUIRINÓPOLIS-GO**

Item: 21 **Unidade:** KM **Marca:** - **Modelo:** -
Descrição: 0021 - VEÍCULO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 12 PASSAGEIROS - REGIÃO DA FURNAS, GO-164 E CONFUSÃO DO RIO PRETO ATÉ QUIRINÓPOLIS - PERÍODO VESPERTINO, SENDO 117 KM/DIA - 194 DIAS LETIVOS.

Quantidade: 22.698 **Valor Unit.:** 3,56 **Valor Total:** 80.804,88

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 IGOR LIMA PRATES	099	046.195.141-01	3,59	3,56		Sim
2 LUIZ CARLOS GONÇAVES	664	560.684.681-00	3,59	3,58	0,56	Não

MOVIMENTOS DO LOTE

13/01/2025 13:35:36	PUBLICADO	
04/02/2025 16:07:37	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	
14/02/2025 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS	
14/02/2025 09:37:56	DISPUTA	
14/02/2025 09:37:56	LANCE IGOR LIMA PRATES (PARTICIPANTE 099)	3,59
14/02/2025 09:37:56	LANCE LUIZ CARLOS GONÇAVES (PARTICIPANTE 664)	3,59
14/02/2025 09:47:56	NOTIFICAÇÃO SISTEMA	
Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 664, PARTICIPANTE 099 que apresentaram o valor de 3.59.		
14/02/2025 09:47:56	NOTIFICAÇÃO SISTEMA	
Os seguintes participantes estão empatados e possuem direito de efetuar uma nova proposta final: PARTICIPANTE 664, PARTICIPANTE 099		
14/02/2025 09:47:56	DESEMPATE FINAL	
14/02/2025 09:48:19	LANCE LUIZ CARLOS GONÇAVES (PARTICIPANTE 664)	3,58
14/02/2025 09:52:56	NOTIFICAÇÃO SISTEMA	
PARTICIPANTE 099 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.		
14/02/2025 09:52:56	DESEMPATE	
14/02/2025 09:55:26	LANCE IGOR LIMA PRATES (PARTICIPANTE 099)	3,57
14/02/2025 09:57:39	LANCE IGOR LIMA PRATES (PARTICIPANTE 099)	3,56
14/02/2025 09:57:57	NOTIFICAÇÃO SISTEMA	
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é IGOR LIMA PRATES		
14/02/2025 09:57:57	NEGOCIAÇÃO	
14/02/2025 14:56:10	MENSAGEM IGOR LIMA PRATES (PARTICIPANTE 099)	
Prezada comissão, essa é minha melhor proposta.		
14/02/2025 15:05:21	HABILITAÇÃO	